PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Edigard Manoel Pereira, ex-prefeito do Município de Rio do Antônio/BA (gestão 2001 a 2004), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício 2004.

2. Os recursos federais, no montante de R$ 88.182,00 (oitenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais), foram repassados por meio das ordens bancárias indicadas à fl. 17.

3. Em face da ausência da devida prestação de contas dos recursos transferidos, o FNDE diligenciou junto aos Srs. Edigard Manoel Pereira, ex-Prefeito nos anos de 2001 a 2004, e Antônio Oliveira Novais, ex-Prefeito nos anos de 2005 a 2008 e atual Chefe do Executivo municipal (mandato de 2009 a 2012) para apresentarem a prestação de contas ou devolverem os recursos recebidos do PNAE no exercício de 2004.

4. Em resposta, o prefeito sucessor, Sr. Antônio Oliveira Novais, encaminhou cópia da Representação Criminal junto ao Ministério Público e da Ação Civil de Ressarcimento dos Recursos ao Tesouro Municipal formalizada pelo Município de Rio do Antônio/BA contra o ex-prefeito, Sr. Edigard Manoel Pereira, sendo que este deixou de manifestar-se, o que levou o FNDE a instaurar a presente TCE.

5. No âmbito deste Tribunal, a unidade instrutiva efetuou inicialmente a citação do Sr. Edigard Manoel Pereira em função da omissão no dever de prestar contas, tendo tal responsável encaminhado ao Tribunal diversos documentos, informando, ainda, que havia prestado as contas junto ao FNDE.

6. Realizada diligência junto àquele fundo, veio aos autos a informação de que o ex-alcaide, de fato, havia encaminhado documentação a qual intitulara de prestação de contas, devolvida à municipalidade, todavia, por não atender à legislação pertinente.

7. Assim, após a realização de diligências saneadoras junto ao Banco do Brasil e ao Município de Rio do Antônio/BA, a 7ª Secex apurou diversas falhas no trato da verba repassada pelo FNDE, a saber:

7.1. não-apresentação de documentos comprobatórios de despesas pagas com os cheques sacados contra a conta corrente específica do convênio (Tabela 1, Apêndice, fl. 89).

7.2. emissão de cheques nominalmente "ao emitente", infringindo o art. 20 da IN/STN n. 01/1997, o qual determinava que os pagamentos somente deveriam ser efetuados mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária (Tabela 2, Apêndice, fls. 89);

7.3. ausência de nexo de causalidade entre a despesa declarada e os recursos do programa, considerando-se as seguintes ocorrências (Tabela 3, Apêndice, fls. 89/92):

7.3.1. divergências entre os fornecedores indicados nos processos de pagamentos e os efetivos beneficiários dos cheques emitidos, conforme cópias encaminhadas pelo Banco do Brasil, vislumbrando-se, ainda, forte indício de fraude documental, tendo em vista que os formulários de cópias dos cheques, constantes de alguns dos processos de pagamentos, apresentam beneficiário diverso do indicado no documento de crédito;

7.3.2. ausência de identificação em todas as notas fiscais constantes dos autos de que a aquisição dos gêneros alimentícios tenha sido proveniente de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, consoante determinação contida no art. 21 da Resolução/FNDE/CD/n. 38, 23/08/2004;

7.3.3. pagamento à empresa Hiper Mine Tudo Lar – José Marcos P. e Cia Ltda. cujo ramo de atividade registrado no CNAE (atividades de cobranças e informações cadastrais) não comporta o fornecimento de gêneros alimentícios, bem como divergência entre esse beneficiário indicado no processo de pagamento e o constante do cheque emitido contra a conta corrente específica do programa (fls. 61/63, anexo 1 e 213/214, anexo 1, vol. 1).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45367623.

8. Em reverência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a unidade técnica promoveu nova citação do Sr. Edigard Manoel Pereira em função das irregularidades acima mencionadas, tendo tal responsável permanecido inerte ao chamamento da Corte.

9. Também foi realizada audiência do Sr. Antônio Oliveira Novais, ex-Prefeito cujo mandato (2005/2008) coincidia com o período de apresentação da prestação de contas dos recursos do FNDE, face a ausência de providências adotadas nesse sentido por tal responsável.

10. Consoante visto no Relatório precedente, as razões de justificativa do responsável supramencionado podem ser acolhidas, tendo em vista que restou assente nos autos que ele impetrou ação de ressarcimento ao erário contra o ex-prefeito, Sr. Edigard Manoel Pereira, bem como que a documentação relativa à aplicação da verba do FNDE encontrava-se em poder do Tribunal de Contas do Município.

11. No que tange ao Sr. Edigard Manoel Pereira, acolho o exame levado a efeito pela 7ª Secex, o qual indicou, a partir da análise dos elementos acostados no processo, a falta de comprovação da regular aplicação de R$ 66.393,00 da quantia repassada pelo FNDE.

12. Tendo em vista que o responsável, ao ser citado pelo TCU manteve-se silente, é cabível, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, dar prosseguimento ao feito.

13. Dessarte, entendo que as contas do Sr. Edigard Manoel Pereira devem ser julgadas irregulares, com débito, sem prejuízo de aplicação da multa pecuniária insculpida no art. 57 daquele diploma legal em função da gravidade dos fatos descritos nos autos.

14. É cabível, ainda, o encaminhamento deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para a adoção das providências que entender pertinentes.

Com essas considerações, acolho os pareceres unânimes da 7ª Secex e do **Parquet** especializado, e manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45367623.